SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004151-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Igor Carlos Ortega

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

<u>Julgo o pedido imediatamente</u>, na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Noto, inicialmente, a correção do <u>valor da causa</u>, vez que expressa o <u>pedido</u>, sendo irrelevante a existência efetiva e total do direito afirmado.

O critério de cálculo constará da sentença de modo que a alegação de excesso nos cálculos mostra-se irrelevante.

No mais, a lide diz respeito ao <u>Adicional de Qualificação</u>, parcela remuneratória paga aos servidores do TJSP, instituída pela LC nº 1217/13, que inseriu os arts. 37-A e 37-B na LC nº 1111/10, correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP.

Transcrevo os dispositivos:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

- § 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- § 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

- § 4° O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.
- § 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)
- "Artigo 37-B O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.
- § 3° O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos)

A ação tem por objeto (a) a alteração da base de cálculo do adicional de qualificação para que incida sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária, pois a fazenda pública sustenta que ele deve ser pago apenas e tão-somente sobre o padrão do servidor (b) o pagamento retroativo do referido adicional à data em que o protocolo do diploma foi efetivado no tribunal, pois a fazenda pública sustenta que o pagamento dos retroativos depende de disponibilidade orçamentária.

Procede a ação.

Quanto à base de cálculo do adicional de qualificação, a lei (art. 37-B, caput) é expressa quanto à sua correspondência com os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária.

A interpretação restritiva proposta pela fazenda pública é inadmissível.

Inexiste qualquer risco de efeito cascata pois o legislador (art. 37-A, § 4°) estabeleceu que o adicional não se incorporará, para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Ainda sobre o tema, as parcelas remuneratórias que integram a base da contribuição previdenciária já constituem, por sua própria natureza, parcelas não eventuais pagas ao servidor, estando afastadas várias de natureza indenizatória, o que mostra o abuso existente na interpretação restritiva fazendária.

Quanto ao pagamento retroativo, coexistem duas sinalizações legais: uma, a do art. 37-B, § 2º já transcrita, no sentido de que o adicional é devido a partir do protocolo do diploma no TJSP, e do art. 13 da LC nº 1217/13, no sentido de que a referida lei produziu efeitos a partir de 01.12.2013; outra, a do art. 3º da LC nº 1217/13, no sentido de que o adicional "somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa".

As duas regras são, na letra, aparentemente contraditórias. O TJSP, em harmonização voltada à superação da incompatibilidade, tem entendido que o "efeito pecuniário" referido no art. 3º diz respeito ao ato administrativo de <u>inclusão da verba na folha de pagamento</u> do servidor, todavia o <u>direito do servidor</u> nascera já com a eficácia da lei em 01.12.2013, autorizando a propositura da ação judicial. Tem o servidor, portanto, direito ao pagamento dos atrasados, desde a data do protocolo do diploma no TJSP, embora não antes de 01.12.2013.

Nesse sentido:

Apelação cível — Ação ordinária — Adicional de qualificação — Servidores do Tribunal de Justiça — Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) — Sentença de parcial procedência — Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso — Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa — De rigor o pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP - RECURSO DOS AUTORES -Ação ordinária - Adicional de Qualificação (AQ) - Servidores Públicos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Alegação de que foram beneficiados pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, que confere aos servidores do Tribunal de Justiça o denominado Adicional de Qualificação - AQ, em percentual variável de razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, por meios de títulos diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou restrito. A despeito da inexistência de limitação para o pagamento, cujo lapso inicial para vigência seria a comprovação da qualificação, a Administração somente iniciou pagamento da referida gratificação a partir de julho de 2015. Ainda, entendem que a base de cálculo do referido adicional deve ser a idêntica para a incidência da contribuição previdenciária, o que não vem sendo observado pela Administração. Pretensão dos autores pela condenação da ré no pagamento do benefício atrasado, a partir do protocolo da entrega do documento perante o RH do Eg. Tribunal de Justiça, observado que os benefícios retroagem até 01/12/2013, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 1.217/2013, devendo as parcelas atrasadas já conter a base de cálculo da contribuição previdenciária e, que sobre o montante atrasado incida correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento de cada parcela, declarando ainda natureza alimentar dos créditos - O artigo 11, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, faz menção a necessidade de resolução do Tribunal de Justiça para o início dos pagamentos - A resolução nº 634/13 do C. Órgão Especial do E. TJSP não estipulou o marco inicial do pagamento do Adicional de Qualificação (AQ) -Destarte, o Comunicado nº 263/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui natureza jurídica de resolução, apenas, noticia decisão da Presidência - O servidor faz "jus" ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao Egrégio Tribunal de Justiça - Exegese do artigo 37-B, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013 (inciso II, do artigo 2º), não havendo que se condicionar o pagamento a vigência do Comunicado nº 263/2015 - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores e condenou a ré a pagar aos autores o Adicional de Qualificação - AQ, nos termos dos artigos 37-A e 37-B da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, parcialmente reformada (observando-se que os valores deverão ser pagos de acordo com a base de cálculo da contribuição previdenciária) – Sucumbência devida pela FESP – Recurso voluntário da FESP, improvido – Recurso dos autores, provido. (Ap. 1032190-15.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo L Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21/06/2016)

In casu, às fls. 19 há prova de que a parte autora efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, o que foi validado em 11.2014 (e <u>não 2013</u>), de modo que a parcela é devida a partir de 01.12.2014.

Julgo procedente em parte a ação e:

- (a) condeno a fazenda pública estadual a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01.12.2014 até 28.02.2015, sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária do cargo, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação;
- (b) condeno a fazenda pública estadual na obrigação de fazer consistente em, a partir de 01.03.2015, alterar a base de cálculo do adicional de qualificação para que ela corresponda à da contribuição previdenciária do cargo, determinando que efetue o apostilamento administrativo de tal alteração;
- (c) condeno a fazenda pública estadual, relativamente às parcelas objeto do item "b" acima, até a data em que efetivamente vier a ser cumprido esse item, pagar à parte autora a diferença entre o valor recebido a título de adicional de qualificação e o que deveria ter sido pago, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às parcelas com vencimento após a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC-15.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, na primeira instância, no juizado. P.I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA